



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085281-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA e Paciente GUILHERME ALVES DOS SANTOS, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.411.

HABEAS CORPUS Nº. 2085281-16.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: KATIA AP. MORAIS DO NASCIMENTO LIMA.

PACIENTE: GUILHERME ALVES DOS SANTOS.

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CRIMINAL – FORO CENTRAL CRIMINAL).

EMENTA - HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Necessidade de resguardo da ordem pública – Risco de reiteração delitiva – Paciente reincidente e que estava em cumprimento de pena – Cautelares insuficientes – Irrelevância das condições pessoais favoráveis – Ausência de ilegalidade ou teratologia – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor de **Guilherme Alves dos Santos**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do crime de receptação.

Segundo a Defesa, os predicados pessoais do paciente bem resistem à necessidade da prisão cautelar.

Afirma que a decisão objurgada traz fundamentação abstrata,

genérica e que, portanto, seria aplicável a qualquer processo.

Sustenta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/08 e 30/34).

As informações foram prestadas (fls. 37/38).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 43/51), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do que constou na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 30/34), cujo comando fica aqui integralmente reiterado, há evidente risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente estava em gozo de liberdade provisória, com medidas cautelares, por ter sido preso em data recente, supostamente pela mesma prática (fls. 60/63 na origem).

A prisão preventiva é, portanto, imprescindível para resguardar a ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado teve como fundamento a presença de outras ações penais em andamento por delitos da mesma espécie, bem como o fato de ele ter praticado o crime em tela enquanto beneficiado com o cumprimento de pena em liberdade.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, bem como no risco concreto de contumácia delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.831/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.).

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes, eis que já aplicadas, não sendo bastantes para evitar nova passagem.

Os predicados pessoais favoráveis, como sabido, não conduzem necessariamente a afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando as nuances do caso concreto apontam em sentido diverso.

No aspecto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM GOZO DE FÉRIAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz pode ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o (a) Magistrado (a) que presidiu a instrução sentenciar o feito. Precedentes. 2. No caso, a Magistrada que presidiu a audiência estava em gozo de férias regulamentares. Assim, a sentença condenatória proferida por outro Membro do Poder Judiciário é válida. 3. O modus operandi do delito autoriza a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de

resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, assentou-se que o crime foi cometido com superioridade numérica de agentes (quatro indivíduos) e com "significativo prejuízo patrimonial".

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 6.

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 111.670/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 13/6/2019).

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR